



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0093/2025

Institui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina o "Dia do Círculo de Orações" a ser comemorado no dia 06 de março e dá outras providências, e altera o Anexo Único da Lei Nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que Institui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina o **"Dia do Círculo de Orações" a ser comemorado no dia 06 de março** e dá outras providências, e altera o Anexo Único da Lei Nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, acostada às pp. 3 e 4, dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

"O presente projeto de lei propõe a instituição do "Dia do Círculo de Oração" no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Santa Catarina como forma de reconhecer e valorizar a atuação essencial desses grupos que, há décadas, dedicam-se ao fortalecimento espiritual e a promoção do bem-estar das comunidades catarinenses.

Os Círculos de Oração representam muito mais do que encontros religiosos; são espaços de acolhimento, comunhão e intercessão, onde mulheres e homens dedicam seu tempo à oração, oferecendo suporte emocional e espiritual a famílias, jovens, enfermos e pessoas em situação de vulnerabilidade. Esse trabalho, silencioso e muitas vezes anônimo, é um verdadeiro ato de amor ao próximo e contribui significativamente para a construção de uma sociedade mais solidária e fraterna.

Ao oficializar essa data, buscamos não apenas homenagear aqueles que se dedicam a essa nobre missão, mas também sensibilizar a sociedade sobre a importância desse movimento, que transcende o aspecto religioso e alcança esferas como a assistência social e o fortalecimento de valores como empatia, voluntariado e fé".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de abril de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliente que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0093/2025, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER - PL
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 05/06/2025, às 14:26.
